

Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal¹

Berenice Bento²

Resumo: O objetivo deste artigo é discutir a proliferação de normas que estabelecem respeito à identidade de gênero das pessoas trans em esferas micro (escolas, universidades, repartições públicas), conhecida como nome social, no contexto do que estou propondo nomear “cidadania precária”.

Palavras-chave: pessoas trans; nome social; identidade de gênero; cidadania.

Social name for trans people: precarious citizenship and legal “gambiarra”.

Abstract: *The purpose of this article is to discuss the proliferation of rules that establish respect for gender identity of trans people in micro spheres (schools, universities, government offices), known as social name, in the context of what I am proposing naming of “precarious citizenship.”*

Keywords: *transgender people; social name; gender identity; citizenship.*

1 Neste artigo apresento resultados parciais de uma pesquisa sobre nome social no Brasil. No artigo: Identidade de gênero: entre a gambiarra e o direito pleno, publicado no jornal *Correio Braziliense* em 29 de maio de 2012, realizei as primeiras e embrionárias reflexões.

2 Departamento de Ciências Sociais – Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) – Natal – Brasil – berenice.bento1@gmail.com

Introdução

A crescente mobilização pelo reconhecimento pleno de ativistas trans (transexuais, travestis, intersexos, transgêneros e *queer*) em diversos países tem possibilitado conquistas, a exemplo das leis de identidade de gênero espanhola, argentina, uruguaia e inglesa. De forma geral, essas legislações normatizam as cirurgias de transgenitalização e a mudança nos documentos para as pessoas trans. Entre as legislações há diferenças consideráveis. No Brasil, no entanto, há uma criatividade inédita no cenário internacional: inventou-se o nome social para as pessoas trans. São normas que regulam o respeito à identidade de gênero em esferas micro: nas repartições públicas, em algumas universidades, em bancos. Assim, nas universidades que aprovaram a utilização do nome social, os estudantes trans terão sua identidade de gênero respeitada. E como podemos explicar a nossa singularidade? Seria um descaso do Legislativo? Certamente, o vácuo legal pode ser lido por uma óptica conjuntural, e ao analisar a composição das forças no Congresso Nacional seremos tentados a pensar que é devido exclusivamente à hegemonia conservadora que ora domina o Parlamento que surgiu o nome social.

No entanto, o caso “nome social” traz dados para análise que nos permitem pensar como as elites econômicas, políticas, raciais, de gênero e sexual se apropriam da estrutura do Estado para frear e impedir a ampliação e a garantia de direitos plenos às populações excluídas. Vale ressaltar, para fugir de análises dicotômicas e binárias, que ao lidar com a noção de “elite” não estou considerando-a como um todo homogêneo e contínuo. Quando fazemos as operações de deslocamentos, via as interseções dos marcadores da diferença, o sujeito que se apresenta como “elite de gênero” pode descolar-se desta posição e ser reconhecido como um excluído racial. Este alerta inicial é importante para não se pensar que há elites hegemônicas e coesas. Um homem que tem um capital de gênero diferenciado de uma mulher, por exemplo, perde posições de poder se ele é negro e *gay*.

O que vou sugerir como tese principal deste artigo é que há um *modus operandi* historicamente observável das elites que estão majoritariamente nas esferas da representação política no Brasil, qual seja: a votação/aprovação de leis que garantem conquistas para os excluídos (econômicos, dos dissidentes sexuais e de gênero) são feitas a conta-gotas, aos pedaços. E assim se garante que os excluídos sejam incluídos para continuarem a ser excluídos. As análises de Sérgio Buarque de Holanda³ sobre a organização do Estado brasileiro e do espaço público mantém seu vigor. Nas palavras do autor, a democracia no Brasil foi

3 Em *Raízes do Brasil* (Holanda, 2009).

sempre um mal-entendido, um exercício verborrágico de bacharéis que traziam para o espaço público valores familiares. Ao conceder cidadania pouco a pouco para as pessoas trans se está repetindo uma estrutura da relação entre Estado e populações excluídas característica da cultura política nacional.

Mais recentemente, as pesquisas de Jessé de Souza (2006; 2010) têm sido referências importantes para quem busca compreender a produção e a reprodução das estratificações sociais no Brasil. No entanto, a noção de cidadania precária, conforme discutirei, não pode ser confundida com subcidadania (Jessé, 2006) ou ralé (Jessé, 2010). A cidadania precária representa uma dupla negação: nega a condição humana e de cidadão/cidadã de sujeitos que carregam no corpo determinadas marcas. Essa dupla negação está historicamente assentada nos corpos das mulheres, dos/as negros/as, das lésbicas, dos gays e das pessoas trans (travestis, transexuais e transgêneros). Para adentrar a categoria de humano e de cidadão/cidadã, cada um desses corpos teve que se construir como “corpo político”. No entanto, o reconhecimento político, econômico e social foi (e continua sendo) lento e descontínuo.

Antes da aprovação da Lei Áurea, foram aprovadas leis, ao longo de cinquenta anos, que libertavam parcialmente os escravos. Antes de tornar-se universal, para as todas as mulheres, o voto feminino foi palco de diversas propostas de restrições, e antes da lei federal entrar em vigor em estados isolados as mulheres já votavam. E com a legislação trabalhista notamos a mesma estrutura se repetindo: primeiro foram regulamentações pontuais ao longo de mais de cinquenta anos. O reconhecimento das uniões estáveis por parte de casais do mesmo sexo também foi precedida de medidas localizadas, a exemplo da inclusão dos/as companheiros como dependentes em planos de saúde, da inclusão na declaração de imposto de renda. Nestes quatro casos, podemos observar como setores dominantes (raça/etnia, gênero, classe, sexual) se apoderam do Estado e tentam segurar com mãos de ferro seu lugar hegemônico.

1. Cidadania precária na história brasileira

O objetivo deste apartado é apresentar alguns dados históricos que irão sustentar o debate do subcapítulo 2. Os dados aqui citados foram pesquisados inicialmente na Wikipédia. Posteriormente, cotejamos com as informações nos *sites* do Superior Tribunal Eleitoral, na página da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais⁴ (ABGLT) e em outras fontes.

4 Agradeço a Emilly Mel Fernandes, graduanda de Psicologia da UFRN, a contribuição na sistematização inicial dos dados históricos.

1.1. Leis que antecederam a promulgação da Lei Áurea⁵

O Segundo Reinado, pressionado pela Inglaterra, sancionou em 4 de setembro de 1850 a Lei Eusébio de Queiroz, que teve por meta abolir o tráfico de escravos que vinham pelo oceano Atlântico em direção ao Brasil. Apesar da Lei, o tráfico ultramarinho seguiu, e ainda havia o tráfico interno de escravos. No entanto, 49 anos separaram a Lei Eusébio de Queiroz da Lei Áurea. Em 28 de setembro de 1871, foi aprovada na Câmara dos Deputados a Lei do Ventre Livre (ou Lei Rio Branco), com 65 votos a favor e 40 contra, que concedeu liberdade aos recém-nascidos filhos de escravos/as no Brasil a partir da data de promulgação da Lei. Esses filhos tinham duas opções: poderiam ficar com seus senhores até atingir a maioridade, 21 anos à época, ou ser entregues ao governo. A criança vivia sob os cuidados do senhor, mas na verdade prestava serviços como os de escravos. Em 28 de setembro de 1885 a Lei dos Sexagenários (Lei Saraiva-Cotegipe) concedeu liberdade aos escravos com idade igual ou superior a 65 anos. O efeito prático foi mínimo, pois os escravos com tamanha idade não eram tão valorizados. Era muito difícil também que os escravos conseguissem viver sob as condições impostas até alcançar tal idade.

1.2. O voto feminino e o debate sobre quais mulheres devem/podem votar

Antes de ser aprovado, o voto universal feminino teve que passar por diversas restrições. Na Constituinte de 1890, a discussão sobre o voto feminino foi intensa. Três deputados propuseram que ele fosse concedido “às mulheres diplomadas com títulos científicos e de professora, desde que não estivessem sob o poder marital nem paterno, bem como às que estivessem na posse de seus bens”. Mas esta emenda foi rejeitada. Outras propostas surgiram, como as “que possibilitavam o sufrágio às cidadãs, solteiras ou viúvas, diplomadas em Direito, Medicina ou Farmácia e às que dirigissem estabelecimentos docentes, industriais ou comerciais”. Mas também não foram aceitas. O texto final da Constituição de 1891 considerou eleitores “os cidadãos maiores de 21 anos” que se alistassem na forma

5 Os dados históricos foram selecionados a partir da pesquisa nos seguintes sites: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_619/artigo_sobre_historia_do_direito_do_trabalho>. <http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/lei_eusebio_queiros.htm>. <<http://www.klickeducacao.com.br/conteudo/pagina/o,6313,POR-2091-18452-,00.html>>. <<http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-do-ventre-livre/>>. <<http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-dos-sexagenarios/>>. <http://pt.wikipedia.org/wiki/Abolicionismo_no_Brasil>. <<http://www.youtube.com/watch?v=qaYnE6pgQ7k>>. <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>>. <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>>.

da Lei. Ainda havia total resistência ao voto feminino e os argumentos eram diversos: a dissolução da família brasileira, que a mulher não possuía capacidade e ainda que a proposta do voto feminino era anárquica, desastrosa, fatal. Em 1921, em primeira discussão, o projeto apresentado pelo senador Justo Chermont, dispondo sobre a capacidade eleitoral da mulher maior de 21 anos, admitia que uma lei ordinária poderia consagrar o direito político da mulher, porém não teve êxito.

No plano estadual, o Rio Grande do Norte se antecipou à União, notabilizando-se com o pioneirismo na concessão, por lei, do direito de voto à mulher. Juvenal Lamartine, candidato ao governo do estado (RN), incluiu em sua plataforma, em abril de 1927, o desejo de contar com o concurso da mulher “não só na escolha daqueles que vêm representar o povo” mas também “entre os que elaboram e votam a lei que tiver de aplicar”. A primeira eleitora brasileira a cadastrar-se, com base nessa disposição legal, foi a professora da Escola Normal de Mossoró Celina Guimarães Viana. Vinte eleitoras se inscreveram no Rio Grande do Norte até 1928, e quinze delas votaram na eleição de 15 de abril de 1928.

A redação final do código, trazida pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, considerou eleitor “o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo [...]”. A Constituição promulgada em 16 de julho de 1934 veio dispor que eleitores seriam “os brasileiros de um ou de outro sexo, maiores de 18 anos”, que se alistassem na forma da lei (art. 108). Rezava o artigo 109: “O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens, e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar”.

1.3. A relação capital e trabalho: regulamentação tardia

O início da formação e da consolidação do direito do trabalho no Brasil se deu com a abolição da escravatura em 1888. Com a assinatura da Lei Áurea iniciou-se, de certa forma, a referência histórica do direito do trabalho brasileiro. Tal Lei reuniu pressupostos para a configuração do novo ramo jurídico especializado e eliminou o sistema de escravidão que persistia até então. Até a década de 1940, as normas trabalhistas eram assistemáticas e dispersas e estavam associadas a outras normas relacionadas à questão social. Por exemplo: o Decreto nº 221/1890, que estabeleceu a concessão de férias de quinze dias aos ferroviários e ainda suas aposentadorias; o Decreto Legislativo nº 1150/1904, que concedeu facilidades para o pagamento de dívidas de trabalhadores rurais, benefício estendido posteriormente aos trabalhadores urbanos; o Decreto Legislativo nº 1637/1907, que facultou a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas.

Em 1919 surgiu a legislação acidentária do trabalho, acolhendo o princípio do risco profissional, embora tenha tido inúmeras limitações (lei nº 3724/1919).

Em 1923 veio a lei nº 4682 (Lei Elói Chaves), instituindo as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários. Ainda nesse mesmo ano foi instituído o Conselho Nacional do Trabalho pelo Decreto nº 16027/1923. Em 1925, devido à Lei nº 4982/1925, foram concedidas férias de quinze dias úteis aos empregados de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários. Dois anos mais tarde, em 1927, foi promulgado o Código de Menores pelo Decreto nº 17934, que estabelecia a idade mínima de 12 anos para o trabalho, a proibição do trabalho noturno e em minas, além de outros preceitos. A partir de 1930 começou o período de institucionalização do direito do trabalho, que seria concluído em 1945, juntamente com o término da ditadura de Getúlio Vargas. Com a Constituição de 1934 voltaram a prosperar maior liberdade e maior autonomia sindicais. O governo federal, todavia, retomou, de imediato, o controle completo sobre as ações trabalhistas, através do estado de sítio de 1935, dirigido preferencialmente às lideranças políticas e operárias adversárias da gestão fiscal. Com essa medida, continuada pela ditadura aberta de 1937, o objetivo do governo de eliminar qualquer foco de resistência à sua estratégia político-jurídico foi alcançado. Criou-se o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo Decreto nº 19443/30 e, meses após, instituiu-se o Departamento Nacional do Trabalho pelo Decreto nº 19671-A.

Em 1932 foi criado um sistema de solução judicial de conflitos trabalhistas, inaugurado com a criação das Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento, através do Decreto nº 21396/32, no qual somente poderiam demandar os empregados integrantes do sindicalismo oficial (Decreto nº 22132/32). A Constituição de 1937, que mencionou em seu texto a justiça do trabalho, induziu ao aperfeiçoamento do sistema na medida em que elevava seu patamar institucional. Com o Decreto nº 1237/39, a justiça do trabalho foi efetivamente regulamentada. O Decreto nº 21471/32 regulamentou o trabalho feminino, e o Decreto nº 21186/32 fixou a jornada de oito horas para os comerciários, que seria, em seguida, estendida aos industriários (Decreto nº 21364/32). As carteiras de trabalho foram criadas pelo Decreto nº 21175/32; o Decreto nº 23103/33 estabeleceu férias para os bancários; e vários outros diplomas se sucederam ao longo da década de 1930 até 1943. Alguns anos depois foram estruturados e reunidos em uma única lei, denominada Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), através do Decreto nº 5452/43⁶.

Em abril de 2013, setenta anos após a promulgação da CLT, foi aprovada a emenda constitucional que regulamenta a jornada das empregadas domésticas em 44 horas semanais e equipara direitos desta categoria às outras, como o

pagamento de hora extra. A maior resistência para a aprovação da PEC veio de setores patronais (leia-se: principalmente mulheres).

1.4. A inclusão de lésbicas e gays na legislação⁷

Enquanto a Câmara não votava o PL 1151/1995, da deputada federal Marta Suplicy, projeto regulando a união de pessoas do mesmo sexo⁸, a vida seguiu seu curso e as pessoas *gays* e lésbicas passaram a recorrer à justiça para o reconhecimento de adoção, dependência e união estável. Localmente o poder judiciário passou a dar pareceres favoráveis às demandas dos casais. Estados como Rio Grande do Sul (2004), São Paulo (2004), Roraima (também em 2004) e Piauí (em 2008) estabeleceram normas que orientavam os cartórios a registrar as uniões estáveis de pessoas do mesmo sexo.

Em 2000, o Ministério Público Federal ajuizou uma ação civil pública de Porto Alegre requerendo que o INSS reconhecesse o direito previdenciário do companheiro homossexual. A juíza titular da vara federal deferiu imediatamente o pedido, expedindo uma liminar obrigando o INSS a conceder tais benefícios. A abrangência da decisão é nacional, beneficiando casais homossexuais em qualquer parte do Brasil.

Várias empresas, notadamente estatais, têm reconhecido o benefício para o companheiro homossexual em seus planos privados de previdência, tais como Petrobrás, Radiobrás, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e BNDES. Também passamos a conviver com notícias de decisões judiciais permitindo a adoção por casais homossexuais. A primeira decisão judicial a respeito teria ocorrido em Bagé, Rio Grande do Sul, em 2005. Em junho de 2008 haveria dez casos finalizados ou em fase final, permitindo essas adoções, em seis estados diferentes (RS, SP, AM, PR, DF e AC). No Rio Grande do Sul já haveria um consenso entre os juízes quanto à possibilidade dessas adoções. Em Pernambuco também já foi noticiada uma adoção.

O Ministério Público Federal do Piauí ingressou com ação civil pública em março de 2009 para permitir que o companheiro homossexual possa ser dependente do imposto de renda. A justiça federal concedeu liminar deferindo o pedido, válida para aquele estado.

E, finalmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em maio de 2011, em decisão unânime, a equiparação da união homossexual à heterossexual.

7 Para um detalhamento das conquistas pontuais dos LGTT (lésbicas, gays, transexuais e travestis) ver: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Legisla%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_homossexualidade_no_mundo>.

8 A análise do PL 1151/1995, da deputada Marta Suplicy, é o tema central do livro *Novas famílias: conjugabilidade homossexual no Brasil contemporâneo*, de Luiz Mello (2005).

A decisão tem efeito vinculante, ou seja, alcança toda a sociedade. Os ministros foram autorizados a decidir processos pendentes individualmente. Na prática, a decisão viabilizou para os homossexuais direitos como pensão, herança e adoção.

Há um ponto em comum no quadro geral apresentado: a conquista de direitos que deveriam ser plenos desde o primeiro momento foi sendo legislada pouco a pouco. É como se houvesse um subtexto direcionado às/aos excluídos: calma, vamos ver o quanto você resiste e se você acredita mesmo que “merece” adentrar no reino da cidadania. Valeria uma pesquisa comparativa aprofundada com outros países, mas até o momento infiro que essa forma de lidar com a ampliação dos limites da cidadania é tipicamente brasileira. O caso do nome social para pessoas trans segue essa mesma trajetória.

2. Cidadania precária: o nome social para as pessoas trans

As leis dos diversos países que dispõem sobre direitos das pessoas trans mudam de acordo com a compreensão que o legislador tenha do que seja gênero. Quanto mais próximo de uma visão biologizante de gênero maiores serão as exigências para as cirurgias de transgenitalização e as mudanças nos documentos. Por essa visão, ou se nasce homem ou se nasce mulher, e nada poderá alterar a predestinação escrita nos hormônios. Nestes casos, as legislações têm um caráter autorizativo. As pessoas trans precisarão de algum especialista para atestar a validade de suas demandas. A Lei de Identidade de Gênero espanhola seria um exemplo de uma concepção autorizativa. As pessoas trans podem alterar seus documentos sem ter feito a cirurgia, mas precisam ainda de um diagnóstico de TIG (transtorno de identidade de gênero) emitido por um especialista, geralmente psiquiatra. A Argentina aprovou em 2012 uma legislação em que prevalece o princípio do reconhecimento da identidade de gênero. Não é pedido nenhum tipo de exame, de protocolo ou atestado para a pessoa demandar no cartório a mudança de nome e sexo nos documentos.

O que se observa no Brasil é a total ausência de uma legislação que assegure os direitos fundamentais às pessoas trans. Atualmente, há três projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional: o PL 72/2007, do ex-deputado Luciano Zica⁹; o PLS 658/2011, da ex-senadora Marta Suplicy; e o PL 5002/2013, do deputado Jean Wyllys e da deputada Érika Kokai. Considero que os dois primeiros

9 Este artigo estava na fase de revisão, quando o PL 72/2007 (novembro de 2013), foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal e aguarda para ser apreciado no Plenário desta Casa. Para uma discussão do retrocesso que representa este Projeto, ler artigo de Luisa Helena Stern (2013), nota da OAB (2013) e Bento, 2013.

são orientados pela perspectiva patologizante, ainda que disponham sobre as mudanças do nome e do sexo nos documentos sem condicioná-las à realização da cirurgia. No entanto, conforme se pode ler na justificativa do PLS 658/2011, todo o protocolo médico e a psiquiatrização são reconhecidos como legítimo.

Segundo a psiquiatria, o transexualismo é considerado uma doença que, tecnicamente, se denomina transtornos de personalidade da identidade sexual, e que se conceitua, no âmbito dessa ciência médica, como um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto.

Este desejo se acompanha, em geral, de um sentimento de mal-estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado.

Em outra abordagem, a ciência também trata dessa *disfunção como neurodiscordância de gênero*, constatada quando seres humanos com características inatas e somáticas próprias possuem estrutura sexual, mental e um sistema subcortical em discordância com a sua conformação genital original, o que lhes causa intensos transtornos psicológicos, como frustração, humilhação e dor, muitas vezes levando-os à depressão profunda (justificação do PLS 658/2011, senadora Marta Suplicy).

Neste caso, o argumento central que sustenta a defesa da importância do projeto está no reconhecimento da condição de enfermidade do/a transexual, embora esta tese esteja em pleno processo de problematização por ativistas e pesquisadores que negam qualquer cientificidade da patologização das identidades trans ou qualquer fundamento de verificabilidade da hipótese da neurodiscordância de gênero. A inclusão no DSM (Manual Diagnóstico Estatístico de Transtorno Mental) e no CID (Código Internacional de Doenças) da transexualidade não foi respaldada por nenhum teste¹⁰. Não há nenhum exame clínico objetivo que possibilite ao saber médico e às ciências psi (refiro-me à psicologia, à psiquiatria e à psicanálise) afirmarem que os sujeitos que vivem as experiências de gênero em desacordo com o estabelecido hegemonicamente sejam portadores de transtornos mentais.

Em relação à emissão do laudo, o projeto da senadora estabelece:

II – Essa discordância deve ser atestada por laudo técnico fornecido *por profissional de qualquer das áreas médica, da psicologia ou da psiquiatria*, nos termos dos procedimentos estabelecidos na presente lei.

10 Para uma discussão sobre o histórico e o funcionamento do “dispositivo da transexualidade”, ver Bento, 2006; 2008.

No entanto, no parágrafo 3º define:

§ 3º A petição inicial deverá ser acompanhada de *laudos médico e psicológico* atestando a *desconformidade sexual* do requerente, sem prejuízo dos demais meios de prova, tais como *depoimentos de testemunhas* que conheçam sua vida cotidiana e de profissionais que o tenham atendido em seus aspectos social, mental ou físico (itálicos meus).

Portanto, há uma contradição: em um momento se define que o laudo poderá ser emitido por qualquer profissional das áreas médica, psicológica ou psiquiátrica, para logo depois defini-lo como atribuição de médicos e psicólogos. Outra confusão refere-se ao marco conceitual. A transexualidade refere-se à sexualidade (desconforto sexual) ou às questões vinculadas ao gênero? Contudo, não há nenhuma exigência de tempo de terapia (geralmente, dois anos), da prova de vida real (a pessoa transexual usar roupas e acessórios compatíveis com o gênero com o qual se identifica) e de que esteja realizando terapia hormonal. Esta tríade está presente na legislação espanhola e segue o cânone estabelecido pela Associação de Psiquiatria Norte Americana (APA), pelo Código Internacional de Doenças (CID) e pelo Standart of Care (SOC), da World Professional Association for Transgender Health.

O mérito do projeto que deveria garantir às pessoas trans o direito à mudança nos documentos evapora-se quando retorna para o juiz, como acontece hoje, o dever/direito de interpretar laudos e escutar testemunhas antes de proferir sua sentença. O que este lei mudaria na vida das pessoas trans? Nada. Da mesma forma como ocorre atualmente, a pessoa entra com um processo judicial. Será um juiz que dará um parecer final sobre sua demanda:

Art. 5º A decisão judicial que determinar a adequação do nome e sexo terá efeitos constitutivos a partir do seu trânsito em julgado.

Esta propositura está na lógica apontada acima de incluir para continuar excluindo, e pode ser analisada como herdeira da cultura política brasileira de lidar com as demandas das populações excluídas como se os atos do poder fossem dádivas.

O projeto de lei 5002/2013, denominado Lei João W. Nery¹¹, a Lei de Identidade de Gênero, de autoria do deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ) em coautoria com a deputada federal Erika Kokay (PT-DF), é a primeira na história que

11 João W. Nery publicou sua autobiografia, *Viagem solitária*, em 2011, e visibilizou a população transexual masculina no Brasil como nunca tinha acontecido na história do país.

se estrutura pelo princípio do reconhecimento pleno da identidade de gênero de todas as pessoas trans no Brasil, sem necessidade de autorização judicial, laudos médicos nem psicológicos, cirurgias nem hormonioterapias, assegura o acesso à saúde no processo de transexualização e despatologiza as identidades trans. O projeto inspira-se na Lei de Identidade de Gênero argentina.

A nova conjuntura política na Câmara dos Deputados, com a eleição do deputado Marco Feliciano, conhecido por suas posições homofóbicas, transfóbicas, racistas e machistas, para presidir a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, por onde tramitaria o PL 5002/2013, sinaliza um longo período em que projetos que avançam na democratização do acesso aos bens simbólicos e materiais da cidadania viverão um momento de acentuada paralisia. É neste contexto histórico que o nome social ganha relevo.

3. Uma solução à brasileira: nome social

O Brasil é o único país do mundo onde, no vácuo de uma legislação geral, instituições garantem um direito negado globalmente. Aqui transmutamos o respeito à identidade de gênero em “nome social”. Universidades, escolas, ministérios e outras esferas do mundo público aprovam regulamentos que garantem às pessoas trans a utilização do “nome social”¹². Mudar sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional. Assim, por exemplo, uma estudante transexual terá seu nome feminino na chamada escolar, mas no mercado de trabalho e em todas as outras dimensões da vida terá que continuar se submetendo a todas as situações vexatórias e humilhantes e portar documentos em completa dissonância com suas *performances* de gênero.

Contudo, há um paradoxo ou dilema que estas normatizações expõem, as quais merecem ser mais cuidadosamente analisadas para ser utilizadas, inclusive, como estratégia discursiva. Vejamos o exemplo da Resolução nº 232/2012, que aprova a utilização do nome social na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e que segue os passos de outras normatizações.

Art. 1º Assegurar ao aluno ou à aluna da UFRN, cujo nome oficial não reflita adequadamente sua identidade de gênero, a possibilidade de uso e de inclusão nos registros acadêmicos do seu nome social, nos termos desta Resolução.

12 Para um acompanhamento dos decretos, portarias e resoluções que dispõem sobre a utilização do nome social ver: <<http://www.nucleotiesias.ufrn.br/documentos.php>>.

Vejamos a definição de nome social:

§ 1º Nome social é o modo como a pessoa é reconhecida, identificada e denominada na sua comunidade e no meio social, uma vez que o nome oficial não reflete sua identidade de gênero ou possa implicar constrangimento.

Para o/a estudante usar o nome social e, portanto, ter sua identidade de gênero reconhecida não é necessário nenhum tipo de exigência (laudo psiquiátrico, teste de vida real, terapia psicológica ou hormonal). O/a estudante dirige-se ao setor responsável, preenche um formulário e nenhum outro tipo de burocracia lhe é exigido. Os/as servidores/as e os/as docentes também podem solicitar as mudanças.

A Resolução também garante ao/à estudante “o direito de sempre ser chamado oralmente pelo nome social, sem menção ao nome civil, inclusive na frequência de classe e em solenidades como colação de grau, defesa de tese, dissertação ou monografia, entrega de certificados, declarações e eventos congêneres”.

Estamos diante de uma normatização que se refere ao nível capilar das relações sociais. E sua necessidade foi orientada por uma sensibilidade muito singular: garantir que as normas gerais ganhem vida onde a vida de fato acontece: nas microinterações cotidianas. Esta resolução respaldou-se, principalmente, na Constituição federal de 1988, que dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção ou discriminação de qualquer natureza, e garante a educação como direito de todos, em igualdade de condições de acesso e permanência, e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), que estabelece que o ensino seja ministrado com respeito à liberdade e apreço à tolerância.

De um lado um corpo de normatizações que regula a vida, no âmbito do gênero, em múltiplas instituições (escolas, universidades, repartições públicas, bancos), do outro a inexistência de leis que garantam e assegurem a existência da diversidade humana. Certamente, não são novidade os limites do aparato legal e jurídico no Brasil. Sabemos também que aqui, diz o ditado popular, há leis que não pegam e que, portanto, estamos longe de nos aproximar da formulação de Durkheim (2008) segundo a qual as leis são a materialização das consciências coletivas. Entre a lei e as práticas cotidianas há um considerável espaço de contradições e violências. No entanto, o que estes dois corpos legais nos oferecem é a possibilidade de pensarmos no profundo paradoxo que está sendo gestado no Brasil em relação ao reconhecimento pleno do direito à identidade de gênero.

Para o/a estudante ter direito à sua identidade de gênero ele/ela não precisa apresentar nenhum papel que assegure uma suposta condição de

“transtorno mental” ou “disforia”, ou “neurodiscordância”, ou “transexualismo”. O/A mesmo/a estudante que consegue o pleno reconhecimento de sua identidade de gênero no âmbito da universidade tem que ter um laudo psiquiátrico que lhe possibilitará a realização da cirurgia de transgenitalização e a realização das cirurgias. Este mesmo laudo será utilizado para a justiça autorizar a mudança nos seus documentos. Portanto, temos duas concepções de gênero que atravessam sua vida. De um lado, o reconhecimento, de outro a autorização. Mas estamos falando da mesma pessoa que circula pelas instituições sociais. O mesmo Estado que lhe reconhece o direito à identidade de gênero, uma vez que as universidades são instituições públicas, na outra ponta lhe nega este direito, ou precariza-o quando vincula as mudanças nos documentos a um parecer psiquiátrico e ainda exige que tal mudança seja feita através de processo judicial.

A partir de 2008, no Brasil, observam-se mobilizações dos Movimentos Sociais de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (LGBT) pela utilização do nome social pelas escolas públicas estaduais nos registros escolares, considerando os altos índices de evasão escolar dessa população, que é impossibilitada de permanecer na escola pública por ser vítima de preconceito e discriminação.

Este corpo legal nos coloca diante de uma configuração discursiva que nos permite pensar a farsa do “diagnóstico” e da patologização de uma experiência humana tão diversa e plural como a dos gêneros. Se na universidade eu tenho o pleno direito a ser nomeada como eu me identifico, em outras instituições esse direito é condicionado à fala de um terceiro (um psiquiatra) que deverá atestar meu “transtorno” de identidade de gênero. É neste quadro confuso e quase surreal onde nos movemos quando discutimos o direito à identidade de gênero no Brasil. Como é possível um médico ou um juiz exigir um laudo médico quando na escola, no trabalho (em algumas repartições públicas), em alguns bancos, na universidade está garantido direito à autodeterminação de gênero? Afinal, que sociedade é essa que garante uma cidadania pela metade? Reconheço a importância dos nomes sociais para as pessoas trans, que lhes assegura em alguns espaços uma existência sem constrangimentos, mas são assustadoras a quantidade de micronormatizações no Brasil e a ausência de uma lei que resolva definitivamente a precariedade existencial das pessoas trans.

Embora se possa explorar e defender as potencialidades desse “jeitinho brasileiro” por 1) garantir ambientes menos hostis às pessoas trans e 2) fornecer argumentos locais e gerais contra a patologização, acredito que aqui ainda nos movemos em uma dimensão da cultura política brasileira onde cidadania é transmutada em dádiva. A aprovação do nome social, por exemplo, nas universidades não é uma garantia imediata de sua efetivação. Pelos relatos de pessoas

trans em encontros nacionais, nota-se que há um segundo momento de luta: a implementação nas chamadas e em outros documentos.

Ao lado dos nomes sociais, outra alternativa tem sido o recurso da justiça. Acionar a justiça como poder autônomo na garantia de direitos é uma novidade na luta para reverter a cidadania precária, recurso com o qual as mulheres sufragistas e os escravos não podiam contar. A crescente judicialização da vida no Brasil pode ser interpretada como um dos poucos caminhos que restam às populações excluídas. Atualmente, são comuns decisões judiciais que garantem a mudança do nome sem a realização das cirurgias, mas ainda são exigidos os laudos médicos.

O jornal *Gazeta do Povo*, de maior circulação no estado do Paraná, publicou a matéria: Transexual ganha na Justiça o direito a mudar de nome sem cirurgia de sexo. No corpo da matéria, a advogada da transexual C. A. declara: “Eu convivi com ela e presenciei situações constrangedoras. Teve de abandonar os estudos pelo preconceito que sofria [...]” (*Gazeta do Povo*, 8 jan. 2009). Na mesma página, logo abaixo, a manchete: “Entidades querem que escola use o nome social”, onde se lê:

O preconceito e o constrangimento são algumas das causas que levam transexuais a abandonar a escola. Muitos não completam sequer o ensino fundamental e na fase adulta acabam sem profissão definida (*Gazeta do Povo*, 8 jan. 2009: 8).

São comuns casos de pessoas transexuais que demandam a mudança dos documentos sem a realização das cirurgias e que têm conseguido êxito. Individualmente, várias pessoas já obtiveram conquistas importantes, mas como a decisão final cabe o juiz nada assegura que seu parecer será favorável à pessoa trans.

Em abril de 2012, a justiça de Boa Vista autorizou Sandra dos Santos a trocar o nome nos documentos sem cirurgia de sexo. Apesar disso, dois documentos ainda a identificam como “masculino” (<<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/justica-de-rr-autoriza-transexual-trocar-nome-sem-cirurgia-de-sexo.html>>).

Nota-se que aqui também opera a lógica da cidadania precária. Qual o sentido de permitir a alteração do nome e manter o sexo? É uma forma de continuar condenando a pessoa a uma morte em vida.

Ainda em abril de 2012, uma decisão judicial aprovou a mudança de nome de outra mulher transexual em Ceres, Goiás. Para o advogado de Ana Kely, essa conquista abriu as portas para outras pessoas trans (<<http://g1.globo.com/goias/noticia/2012/04/decisao-judicial-aprova-mudanca-de-nome-de-transexual-em-ceres-goias.html>>).

Em dezembro de 2008, a justiça paulista autorizou uma transexual, não operado, a trocar nome no interior de SP. (<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL920007-5605,00JUSTICA+PERMITE+TRANSEXUAL+NAO+OPERADO+A+TROCAR+NOME+NO+INTERIOR+DE+SP.html>>).

Com isso, estamos diante da formação de uma jurisdição que justifica demandar ao Supremo Tribunal Federal brasileiro o reconhecimento de que as pessoas têm o direito à identidade de gênero.

Conclusões provisórias

Acredito que todas as experiências históricas apresentadas têm algo em comum. Tencionam e ampliam a noção de humanidade e, por conseguinte (mas não de forma mecânica), alargam o âmbito da cidadania.

O que torna uma pessoa cidadã? Qual a diferença entre cidadania e humanidade? Estes dois termos parecem intercambiáveis, mas não são. A noção de cidadania está amarrada ao construto Estado-nação. Os/as cidadãos/cidadãs são aqueles/as que fazem parte e são reconhecidos como pertencentes a um espaço delimitado geograficamente, com uma população e um (ou vários) idioma oficial. Quando dizemos “ser humano” ou “humanidade” nos movemos em um campo de tensão e pertencimento anterior ao da cidadania. Ao confundirmos cidadania e humanidade estamos atribuindo um valor englobante de produção de significados para o Estado, materializando, assim, o maior desejo do Estado: ser um ente total. Mas o Estado não esgota os significados da humanidade, tampouco da existência. É no mínimo temeroso conferir-lhe tal poder.

As lutas por reconhecimento de mulheres, *gays*, lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros, negros/as têm um ponto em comum: tiveram que disputar visões e projetos de humanidade. Qual corpo tem direito a adentrar na humanidade? Podemos notar que todas essas expressões identitárias se organizaram e disputaram visões de mundo em tensão com a ideia de que somos meros executores dos desígnios naturais. Os úteros, as vaginas, os hormônios, os XX e os XY, a cor da pele, o formato do nariz, os cabelos, os pênis desdobraram-se em lugares apropriados e naturalizados para seus/suas donos/donas. Ainda estamos em plena luta pela desnaturalização das identidades, o que, no caso das identidades trans, representa também a despatologização.

Há uma dimensão das lutas políticas que se efetivam na desconstrução da biopolítica e que precisamos observar e analisar com maior acuidade. Ao se tentar desmontar os encaixes discursivos que defendem o lugar dos sujeitos na vida pública e privada a partir de determinadas estruturas biológicas, também

se corre o risco de reforçar a biopolítica, na medida em que se define uma identidade *gay*, uma identidade de gênero estável, a transexual de verdade, a lésbica que nasceu lésbica, a negritude essencial. No caso das identidades trans esta assimilação é mais tensa, uma vez que a riqueza desta experiência existencial está exatamente em negar quaisquer determinantes biológicos para justificar suas demandas de mudar de gênero. Daí a potência da existência trans na luta contra a biopolítica. Tal afirmação não deve ser confundida com uma suposta autoevidência dessa potencialidade, ou seja, bastaria viver a experiência trans para ser uma guerrilheira contra as normas de gênero. Certamente, no âmbito das existências trans, singulares, vamos encontrar uma multiplicidade de discursos e respostas que buscam significar as dores e exclusões — e alguns desses discursos e respostas passam pela patologização de subjetividades, sexualidades e gênero. Não é raro escutarmos: “Eu nasci transexual”. Mas o discurso da segurança ontológica não é uma prerrogativa das identidades trans, nos informa e forma a todas. No entanto, para além das narrativas biográficas, a própria existência trans coloca o projeto de disputa de novos projetos para a humanidade em outros termos. Daí se pode inferir que o momento do pleno reconhecimento das pessoas trans na categoria cidadania representará que novos significados foram gestados.

Referências

- ARAÚJO, Glauco. Justiça de RR autoriza transexual a trocar nome sem cirurgia de sexo. G1-SP/Brasil. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/justica-de-rr-autoriza-transexual-trocar-nome-sem-cirurgia-de-sexo.html>>. Acesso em: 24 abr. 2013.
- ARAÚJO, Patrícia. Justiça permite transexual não operado a trocar nome no interior de SP. G1-SP/Justiça. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/o,,MUL920007-5605,00JUSTICA+PERMITE+TRANSEXUAL+NAO+OPERADO+A+TROCAR+NOME+NO+INTERIOR+DE+SP.html>>. Acesso em: 24 maio 2013.
- BENTO, Berenice. *A (re)invenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond/Clam, 2006
- _____. *O que é transexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 2008 (Coleção Primeiros Passos).
- _____. Identidade de gênero: entre a gambiarra e o direito pleno. *Correio Braziliense*, Brasília, 29 maio 2012.
- _____. Um cavalo de Troia chamado PL72/2007. *Correio Braziliense*, Brasília, 22 dez. 2013.

- BOREKI, Vinicius. Transexual pode trocar de nome sem fazer cirurgia. *Gazeta do Povo*, Vida e cidadania, 8 jan. 2009. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=845016&tit=Transexual-pode-trocar-de-nome-sem-fazer-cirurgia>>. Acesso em: 7 ago. 2013.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Voto da mulher. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher>>. Acesso em: 6 jul. 2013.
- BRASIL. Senado Federal. PLS nº 658, de 2011. Reconhece os direitos à identidade de gênero e à troca de nome e sexo nos documentos de identidade de transexuais. Brasília, DF, 27 out. 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103053>. Acesso em: 6 jul. 2013.
- CARVALHO, Humberta. Decisão judicial aprova mudança de nome de transexual em Ceres, Goiás. G1-GO. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2012/04/decisao-judicial-aprova-mudanca-de-nome-de-transexual-em-ceres-goias.html>>. Acesso em: 24 abr. 2012.
- DURKHEIM, Émile. Da divisão social do trabalho. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FRANÇA NETO, Hélio Castilhos. História do direito do trabalho. Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_619/artigo_sobre_historia_do_direito_do_trabalho>. Acesso em: 7 jul. 2013.
- GASPARETTO JUNIOR, Antonio. Lei do Ventre Livre. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-do-ventre-livre/>>. Acesso em: 6 jul. 2013.
- GASPARETTO JUNIOR, Antonio. Lei dos Sexagenários. Disponível em: <<http://www.historiabrasileira.com/escravidao-no-brasil/lei-dos-sexagenarios/>>. Acesso em: 7 ago. 2013.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro, Cia. das Letras, 2009.
- MELLO, Luiz. *Novas famílias: conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro, Garamond, 2005.
- ORDEM dos Advogados do Brasil. Nota sobre o PLC 72/2007. Disponível em: <<http://homenstrans.blogspot.com/search/label/comiss%C3%A3o%20da%20diversidade%20sexual%20da%2000ab>>. Acesso em: 12 dez. 2011
- MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. CONSEPE. Resolução nº 232, de 2012 - 2012. Aprova a utilização do nome social na Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:EIS3xMWR_8MJ:www.sistemas.ufrn.br/shared/verArquivo%3FidArquivo%3D1311330%26key%3Ddead3edo8acaa78c8ec5c8cf7306e9db+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em: 6 jul. 2013.
- NERY, João W. *Viagem solitária*. Rio de Janeiro, Leya Brasil, 2011.

SUA PESQUISA.COM. Lei Eusébio de Queirós de 1850: O que foi a Lei Eusébio de Queirós, fim do tráfico dos escravos, resumo, influência da Grã-Bretanha. Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/lei_eusebio_queiros.htm>. Acesso em: 8 jul. 2013.

NÚCLEO INTERDISCIPLINAR TIRÉSIAS: <<http://www.nucleotiresias.ufrn.br/documentos.php>>. Acesso em: 5 jun. 2013.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania*. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2006. ———. *Os batalhadores brasileiros. Nova classe média ou nova classe*. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2010 (Coleção Humanitas).

STERN, Luísa Helena. Senado pode aprovar projeto que restringe direitos de transexuais. *Revista Fórum*. Disponível em: <<http://revistaforum.com.br/blog/2013/11/senado-pode-aprovar-projeto-que-restringe-direitos-de-transexuais/>>. Acesso em: 10 dez. 2013.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. Núcleo Interdisciplinar de Estudos em Diversidade Sexual, Gênero e Direitos Humanos. Documentos. Disponível em: <<http://www.nucleotiresias.ufrn.br/documentos.php>>.

WIKIPÉDIA. Abolicionismo no Brasil. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Abolicionismo_no_Brasil>. Acesso em: 8 ago. 2013.

WIKIPÉDIA. Legislação sobre a homossexualidade no mundo. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Legisla%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_homossexualidade_no_mundo>. Acesso em: 8 ago. 2013.

Recebido em: 19/09/2013

Aceito em: 25/11/2013

Como citar este artigo:

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea* – Revista de Sociologia da UFSCar, São Carlos, v. 4, n. 1, jan.-jun. 2014, pp. 165-182.